



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600031-87.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-87.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXCLUSÃO DO PROVEDOR DE INTERNET DA LIDE.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APELO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA,
- MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO. PERFIL/CONTA EM REDE SOCIAL QUE NÃO PERTENCE À GUARDA MUNICIPAL.
- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e ACATAR a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook, excluindo-o da lide além de REJEITAR a Preliminar de Ausência de Dialeticidade, conforme o voto do Relator.

Maceió, 10/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANIOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

O juízo de origem julgou a demanda da seguinte forma:

- a) acolheu a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, excluindo da lide o Facebook, por inexistir descumprimento de ordem judicial;
- b) rejeitou a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Representado André Luiz Barros da Silva, por ser beneficiário, em tese, da alegada propaganda eleitoral extemporânea.
- c) quanto ao mérito, entendeu que não teria ficado configurada a propaganda eleitoral antecipada em postagem publicada na rede social INSTAGRAM (pertencente ao Facebook) da conta "guardamunicipalmaldeodoro".

Em suas razões recursais, o partido REPUBLICANOS ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que o Recorrido André Luiz Barros da Silva (André Bocão), então pré-candidato a Prefeito de Marechal Deodoro/AL, realizara propaganda eleitoral extemporânea, mediante repostagem de material gráfico de cunho eleitoreiro no perfil oficial da Guarda Municipal daquela cidade (@guardamunicipalmaldeodoro <https://www.instagram.com/guardamunicipalmaldeodoro?igsh=Zm0zZDA5c3Y3eDRI>).

Aduz que a suposta propaganda eleitoral antecipada, porque realizada antes do dia 6 de agosto, também estaria caracterizada por elementos gráficos que listariam atributos positivos do Sr. "André Bocão", inclusive com o slogan "Gente da Gente".

Reclama, ainda, o Recorrente acerca do indeferimento pelo juízo a quo acerca do endereço IP e identificação do administrador do perfil @guardamunicipalmaldeodoro, providência que seria necessária para a instrução do feito e para a viabilizar a investigação e eventual ingresso no polo passivo daqueles que poderiam ter concorrido para a prática do apontado ilícito.

Postula o Recorrente a reforma da sentença para fins de obtenção daquele IP e imposição de multa aos Recorridos, mas ressaltando que a apenação do Facebook somente se aplicaria em caso desse provedor descumprir ordem judicial de retirada de conteúdo.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido FACEBOOK postulou a desnecessidade de ele figurar no polo passivo da representação em tela, sendo suficiente a expedição de ofício a ele para cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral, conforme previsto na legislação aplicável à espécie.

Quanto ao mérito, o Facebook aduz que, caso receba qualquer de remoção ou de indisponibilização de conteúdo que seja considerado ilícito pela Justiça Eleitoral, cumprirá a decisão em 24 horas, desde que receba a correspondente informação da URL. Igualmente, no que diz respeito ao fornecimento de dados legalmente exigíveis.

Assim, requer que apenas figure como terceiro interessado na lide e pede a manutenção da sentença, sem que lhe seja aplicada nenhuma multa, já que não descumprira ordem judicial.

De seu turno, em suas contrarrazões, o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão) inicialmente ventila a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que o Recorrente somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, alega a não ocorrência de propaganda irregular, tendo em vista a não realização de pedido

explícito de votos, mas de apenas ato de divulgação de seu perfil resumido, aludindo a sua carreira, dados pessoais e outras informações correlatas, configuradoras de promoção pessoal.

Pede o não provimento ao recurso, inclusive ressaltando que a postagem sob glosa foi publicada em sua página do Instagram, nos *stories*, e fora replicada e respondida espontaneamente por alguns de seus seguidores em contas privadas, inclusive pelo Sr. Marcos Paulo Barbosa, um guarda municipal que criou um perfil chamado privado @guardamunicipalmaldeodoro, onde, por iniciativa própria, repostou o citado conteúdo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, assentando que o Recorrido "André Bocão", embora tenha divulgado material de caráter promocional eleitoral, não fez pedido de votos e não se provou que o "post" tenha sido feito por meio de perfil gerenciado pela Administração Pública Municipal.

Em seguida, esta Relatoria determinou a realização de diligências, requisitando informações complementares das empresas Facebook, TIM e do GOOGLE, que vieram aos autos.

As partes e a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas apresentaram manifestação quanto aos novos documentos juntados aos autos, mantendo, cada qual, o seu entendimento já mencionado neste relatório.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido REPUBLICANIOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

O juízo de origem julgou a demanda da seguinte forma:

a) acolheu a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, excluindo da lide o Facebook, por inexistir descumprimento de ordem judicial;

b) rejeitou a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Representado André Luiz Barros da Silva, por ser beneficiário, em tese, da alegada propaganda eleitoral extemporânea.

c) quanto ao mérito, entendeu que não teria ficado configurada a propaganda eleitoral antecipada em postagem publicada na rede social INSTAGRAM (pertencente ao Facebook) da conta "guardamunicipalmaldeodoro".

Em suas razões recursais, o partido REPUBLICANOS ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que o Recorrido André Luiz Barros da Silva (André Bocão), então pré-candidato a Prefeito de Marechal Deodoro/AL, realizara propaganda eleitoral extemporânea, mediante repostagem de material gráfico de cunho eleitoreiro no perfil oficial da Guarda Municipal daquela cidade (@guardamunicipalmaldeodoro <https://www.instagram.com/guardamunicipalmaldeodoro?igsh=Zm0zZDA5c3Y3eDRl>).

Aduz que a suposta propaganda eleitoral antecipada, porque realizada antes do dia 6 de agosto, também estaria caracterizada por elementos gráficos que listariam atributos positivos do Sr. "André Bocão", inclusive com o slogan "Gente da Gente".

Reclama, ainda, o Recorrente acerca do indeferimento pelo juízo a quo acerca do endereço IP e identificação do administrador do perfil @guardamunicipalmaldeodoro, providência que seria necessária para a instrução do feito e para a viabilizar a investigação e eventual ingresso no polo passivo daqueles que poderiam ter concorrido para a prática do apontado ilícito.

Postula o Recorrente a reforma da sentença para fins de obtenção daquele IP e imposição de multa aos Recorridos, mas ressaltando que a apenação do Facebook somente se aplicaria em caso desse provedor descumprir ordem judicial de retirada de conteúdo.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido FACEBOOK postulou a desnecessidade de ele figurar no polo passivo da representação em tela, sendo suficiente a expedição de ofício a ele para cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral, conforme previsto na legislação aplicável à espécie.

Quanto ao mérito, o Facebook aduz que, caso receba qualquer de remoção ou de indisponibilização de conteúdo que seja considerado ilícito pela Justiça Eleitoral, cumprirá a decisão em 24 horas, desde que receba a correspondente informação da URL. Igualmente, no que diz respeito ao fornecimento de dados legalmente exigíveis.

Assim, requer que apenas figure como terceiro interessado na lide e pede a manutenção da sentença, sem que lhe seja aplicada nenhuma multa, já que não descumprira ordem judicial.

De seu turno, em suas contrarrazões, o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão)

inicialmente ventila a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que o Recorrente somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, alega a não ocorrência de propaganda irregular, tendo em vista a não realização de pedido explícito de votos, mas de apenas ato de divulgação de seu perfil resumido, aludindo a sua carreira, dados pessoais e outras informações correlatas, configuradoras de promoção pessoal.

Pede o não provimento ao recurso, inclusive ressaltando que a postagem sob glosa foi publicada em sua página do Instagram, nos *stories*, e fora replicada e respondada espontaneamente por alguns de seus seguidores em contas privadas, inclusive pelo Sr. Marcos Paulo Barbosa, um guarda municipal que criou um perfil chamado privado @guardamunicipalmaldeodoro, onde, por iniciativa própria, repostou o citado conteúdo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, assentando que o Recorrido "André Bocão", embora tenha divulgado material de caráter promocional eleitoral, não fez pedido de votos e não se provou que o "post" tenha sido feito por meio de perfil gerenciado pela Administração Pública Municipal.

Em seguida, esta Relatoria determinou a realização de diligências, requisitando informações complementares das empresas Facebook, TIM e do GOOGLE, que vieram aos autos.

As partes e a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas apresentaram manifestação quanto aos novos documentos juntados aos autos, mantendo, cada qual, o seu entendimento já mencionado neste relatório.

De início, verifico que o recurso é tempestivo. Assim, passo ao exame e enfrentamento das preliminares agitadas pelos Recorridos.

#### Ilegitimidade Passiva do Facebook

O Recorrido FACEBOOK assina a desnecessidade de ele figurar no polo passivo da representação em tela, sendo suficiente a expedição de ofício a ele para cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral, conforme previsto na legislação aplicável à espécie.

Afirma, ainda, que, caso receba qualquer de remoção ou de indisponibilização de conteúdo que seja considerado ilícito pela Justiça Eleitoral, cumprirá a decisão em 24 horas, desde que receba a correspondente informação da URL. Igualmente, no que diz respeito ao fornecimento de dados legalmente exigíveis.

Efetivamente, assiste-lhe razão.

O provedor de Internet só pode ser responsabilizado por postagens indevidas em sua rede social publicadas por terceiros quando aquele descumpra ordem da Justiça Eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, como dito, a rede social em tela prestou os devidos esclarecimentos a esta Relatoria, após receber notificação, conforme os ids 10133069/10133070. Nesse sentido, cito precedente do TRE de Minas Gerais:

*Ementa.*

*Recurso Eleitoral. Representação. [Propaganda eleitoral negativa antecipada](#). Eleições 2020. Publicação no Facebook. [Propaganda negativa](#). Improcedência.*

(i)

*3. Preliminar de legitimidade passiva do Facebook Online do Brasil (suscitada pela recorrente). Provedor de hospedagem. Inexistência de responsabilidade quanto aos conteúdos divulgados por seus usuários. [Precedente deste TRE-MG](#). Desnecessário sua figuração no polo passivo para cumprimento de decisões judiciais.*

(Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE-MG - RECURSO ELEITORAL: REI 0601263-72.2020.6.13.0187 VIEIRAS)

Pelo exposto, sem maiores delongas, acolho a preliminar em tela, excluindo da lide o Facebook.

#### Ausência de Dialeiticidade

Ventila o Recorrido ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão) a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que o Recorrente somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial.

Porém, penso que o recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que combate o julgado, ainda que se concentre em reforçar os temas contidos na petição inicial. Mas, mesmo assim, logra êxito em mencionar pontos do julgado e contra eles ofertar sua inconformidade.

Em suas razões recursais (id 10124171), o partido REPUBLICANOS ressalta que o julgado sob impugnação

não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que:

*7. Após análise dos elementos de convicção constante dos autos, o Nobre Juízo singular rejeitou os argumentos lançados na peça inicial, por entender não estaria configurado o pedido explícito de voto - sem olvidar a desconsideração total da ilícita propaganda em perfil oficial de órgão da administração municipal, in casu, Guarda Municipal. Desse modo, manteve, em todos os seus termos, o indeferimento liminar acerca do pedido de endereço IP, visando a identificação do responsável pela postagem, ante a ausência do preenchimento dos requisitos para sua concessão, tornando-o definitivo, e afastando o pedido de condenação do Facebook Brasil ao pagamento de multa, em razão da ausência de descumprimento de ordem judicial na presente demanda (Id. 122207755).*

(i)

*20. Outrossim, diversamente do entendimento sustentado pelo Douto Juízo a quo, o Sr. André Bocão CONFESSA a produção do material gráfico digital, indevidamente divulgado na página oficial no Instagram da GMMD, razão pela qual é de se concluir, por conseguinte, que o envio do referido material àquela corporação, assim como sua divulgação no perfil @guardamunicipalmaldeodoro era do conhecimento e tinha plena anuência do Recorrido em comento.*

Por conseguinte, além de o Recorrente reforçar as teses e alegações constantes da peça vestibular, no meu sentir, não se limitou a isso, porquanto impugnara o julgado.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça recursal, enfrentando os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Não bastasse isso, atente-se para o fato de se estar diante de recurso de natureza apelatória, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento amplo da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que as questões centrais não tenham sido devidamente apreciadas, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há nenhum impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Nessa linha, guarneço o feito com precedentes jurisprudenciais do TRE/AL e do colendo TSE:

*Ementa:*

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PARICONHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA AO PARTIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.*

*CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.*

(TRE/AL - RE nº 060036524 - PARICONHA - AL - Acórdão de 27/07/2021 - Rel. Des. Felini De Oliveira Wanderley - DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 149, Data 30/07/2021, Página 27/32)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.*

*1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.*

(TSE - RO-EI - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Carlos Horbach - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

O recorrente insurge-se, pois, contra a interpretação dada pelo órgão judiciário sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram "mal interpretados". Essa irresignação, ao contrário do alegado pela recorrida, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse do recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença.

Constata-se, por isso, que o recorrente cuidou de especificar quais os elementos fáticos merecedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo *a quo* e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação do recorrente. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

### Mérito

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(i)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

[\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O objeto da demanda também tem relação direta com a propaganda antecipada, cuja previsão normativa passa pelo conceito excludente extraído do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)*

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, nesse diapasão, transcrevo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

*No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral, não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.*

*Sim, porque o representante não obteve êxito em comprovar que o post no qual fora marcado o perfil do recorrido "ANDRÉ BOCÃO" teria sido feito por meio de perfil oficial gerenciado pela Administração Pública Municipal, a atrair a incidência da norma contida no art. 57-C, §1º, inciso II da Lei das Eleições.*

*Registre-se, ademais, que o TSE, ao analisar situações limítrofes, nas quais se revelava acentuada dúvida sobre o conteúdo irregular da divulgação, assentou que "em tais situações, de dúvidas acerca da natureza eleitoreira da mensagem e de sua relação com o pleito vindouro, entendo que deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal" (REsp nº 0600227-31/PE).*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo DESPROVIMENTO do recurso.*

De outra banda, apesar dos esforços empreendidos pelo partido recorrente, não se provou que a conta @guardamunicipalmaldeodoro <https://www.instagram.com/guardamunicipalmaldeodoro?igsh=Zm0zZDA5c3Y3eDRl> pertença à Guarda Municipal de Marechal Deodoro, sendo, na verdade, de particulares e/ou de agentes que não participaram da lide.

Assim, não se verifica na conduta descrita na inicial a utilização de formas proscritas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo violação à igualdade de chances, circunstâncias que demandariam provas concretas e específicas, claramente ausentes no presente caso.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso; acato a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook, excluindo-o da lide; rejeito a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade; e , no mérito, nego provimento ao Apelo.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator